

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR079640/2015

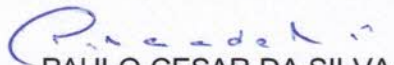
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA, CNPJ n. **56.977.002/0001-90**, localizado(a) à Praça Adão José Duarte do Pateo, 32, Vila Paulista, Limeira/SP, CEP 13484-044, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **PAULO CESAR DA SILVA**, CPF n. 016.446.858-76, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 24/08/2015 no município de Limeira/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.488.260/0001-99, localizado(a) à Rua Boa Morte - até 380/0381, 200, Centro, Limeira/SP, CEP 13480-180, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **EDUARDO HERVATIN**, CPF n. 440.839.988-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 31/08/2015 no município de Limeira/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR079640/2015, na data de 09/12/2015, às 15:51.

_____, 09 de dezembro de 2015.


PAULO CESAR DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA


EDUARDO HERVATIN
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA

SDT/PIRACICABA
46259.010502/2015-11
/ /2015



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR079640/2015

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA, CNPJ n. 56.977.002/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA SILVA, com assistência de seu advogado, Dr(a). ALESSANDRO BATISTA DA SILVA, OAB/SP 207.266;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.488.260/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO HERVATIN, com assistência de seu advogado, Dr(a). CELSO JOSÉ PALERMO, OAB/SP 11.834;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016** e a data-base da categoria em **01º de setembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista**, com abrangência territorial em **Conchal/SP, Cordeirópolis/SP, Iracemápolis/SP e Limeira/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

3.1 - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos para categoria dos comerciários, a vigor a partir de **01/09/2015**, em consonância com o Art. 4º da Lei nº 12.790, de março de 2013:

I - EMPRESAS EM GERAL

a) - Comerciante empregado em Empresas em Geral - **R\$1.213,00 (um mil duzentos e treze reais)**

II - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI (EMPRESAS INDIVIDUAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 966 DA LEI 10.406 DE 10/01/2002, PODERÃO TER (1) UM EMPREGADO E PRATICAR OS SEGUINTE PISOS SALARIAIS):

a) - Piso salarial de ingresso do comerciante empregado junto a Microempreendedor Individual (MEI) - R\$987,00 (novecentos e oitenta e sete reais)

b) - Piso salarial geral do comerciante empregado junto a Microempreendedor Individual (MEI) -R\$1.106,00 (um mil cento e seis reais)

Parágrafo único - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados de trabalho de empregados comerciantes, limitado ao prazo de 90(noventa) dias a partir da contratação. Findo o prazo de 90(noventa) dias, esses empregados deverão receber no mínimo o piso salarial geral, previstos nos incisos II, alínea "b".

3.2 - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS 2015-2016: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

3.2.1 - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

3.2.2 - Para adesão ao **REPIS 2015-2016**, as empresas enquadradas como **EPP** ou **ME**, deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016**, através do encaminhamento de formulário ao sindicato patronal, cujo modelo será fornecido por este, podendo ser adotado pelos sindicatos que firmam a presente norma coletiva, formulário eletrônico, por meio do site www.sicomerciolimeira.com.br ou www.sinecol.com.br, devendo estar assinado por sócio da empresa ou contabilista responsável, ou, sendo eletrônico, ser preenchido por meio de login e senha, fornecidos pelos sindicatos, cujo preenchimento e envio do formulário, estará assumindo a empresa o fiel compromisso de:

a) Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2015-2016;

b) Compromisso do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho por parte da empresa;

3.2.3 - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissionais e patronais, estas, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, eletronicamente ou pessoalmente, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016**, no prazo máximo de até 7(sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelos sindicatos profissional, após constatado pelo sindicato profissional e patronal, o fiel cumprimento da norma coletiva de trabalho em vigor. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação ou, para que compareça no sindicato profissional ou patronal conforme o caso, também no prazo máximo de 7(sete) dias úteis, para se assim desejar, sanar as irregularidades para emissão do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016**.

3.2.4 - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do **REPIS**, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes com base no piso salarial para empregado comercial de empresas em geral.

3.2.5 - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes (patronal e profissional), sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016**, que lhes facultará, até **31.08.2016**, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula **3.1**, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) - Piso salarial de ingresso do comerciante empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) - **R\$1.036,00 (um mil e trinta e seis reais)**

b) - Piso salarial geral do comerciante empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) - **R\$1.155,00 (um mil cento e cinquenta e cinco reais)**

c) - Piso salarial do comerciante emprego junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça a função específica de faxineiro, copeiro ou empacotador - **R\$1.017,00 (um mil e dezessete reais)**

II - Microempresas (ME)

a) - Piso salarial de ingresso do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) - **R\$987,00(novecentos e oitenta e sete reais)**

b) - Piso salarial geral do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) - **R\$1.106,00 (um mil cento e seis reais)**

c) - Piso salarial do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de faxineiro, copeiro ou empacotador - **R\$989,00 (novecentos e oitenta e nove reais)**

Parágrafo único - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados de trabalho de empregados comerciais, limitado ao prazo de **90(noveenta)** dias a partir da contratação, desde que, não sejam remunerados a base de comissões ou exerçam a função de caixa, faxineiro, copeiro ou empacotador, cujas funções específicas possuem piso mínimo próprio e/ou adicionais, que deverão ser observados. Findo o prazo de **90(noveenta)** dias, esses empregados deverão receber no mínimo o piso salarial geral, previstos nos incisos I, alínea "b" e II, alínea "b".

3.2.6 - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o item **3.2.2** desta cláusula somente poderão praticar os valores do **REPIS/2015-2016** retroativos a **01/09/2015**, se requerido dentro do prazo de até **90(noveenta)** dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, após emissão do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016**, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. E, caso de indeferimento, ou, em caso de solicitação após o prazo de **90(noveenta)** dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão adotar os valores previstos para empregados comerciais de empresas em geral, com aplicação retroativa a **01 de setembro de 2015** até a data de obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016** para novos contratos, vedada a redução salarial.

3.2.7 - O prazo para adesão ao **REPIS 2015-2016**, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até **90(noveenta)** dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

3.2.8 - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2015-2016**.

3.2.9 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **REPIS**, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.

3.3 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DO OPERADOR DE CAIXA: Aos empregados comerciais que exerçam a função de operador de caixa, independentemente do enquadramento tributário da empresa (EPP ou ME), é garantido um adicional de função, no percentual mínimo de **7%(sete por cento)** sobre o piso da categoria previsto.

Parágrafo primeiro - O adicional por função é considerado salário e integra a remuneração do empregado comercial para todos os fins.

3.4 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia.

Parágrafo primeiro - A garantia do comissionista é o valor do piso da categoria, com acréscimo de **17%(dezessete por cento)**.

Parágrafo segundo - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

3.5 - Nenhum dos pisos normativos da categoria poderá ser inferior ao salário mínimo nacional ou estadual previsto para respectivas categoria ou funções.

3.6 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "de reajuste salarial dos empregados comerciários" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre **01/09/2014 a 31/08/2015**, salvo os decorrentes de promoção, transferência de cargo, de função, de localidade e de estabelecimento, bem como implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

3.7 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado comerciário que exercer as funções de operador de caixa terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de **R\$60,00(sessenta reais)**, a partir de **01 de setembro de 2015**.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

3.8 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

3.9 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

3.10 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas **3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.7** não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nesta Convenção coletiva de Trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

4.1 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos comerciários serão reajustados, independentemente do mês de admissão, a partir de **01 de setembro de 2015**, mediante aplicação do percentual de **9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento)**, incidente sobre os salários já reajustados em **1º de setembro de 2014**.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão pagar eventuais diferenças do reajuste dos meses de **setembro, outubro e novembro**, em até duas parcelas iguais, nas folhas de pagamento das competências de **dezembro/2015 e janeiro/2016, com os salários já reajustados**.

Parágrafo segundo - As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário de 2015 com base no salário já reajustado, compensando o pagamento da primeira parcela.

4.2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2014 ATÉ 31 DE AGOSTO/2015: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:		Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.2014		1,0988
de 16.09.2014 a	15.10.2014	1,0906
de 16.10.2014 a	15.11.2014	1,0823
de 16.11.2014 a	15.12.2014	1,0741
de 16.12.2014 a	15.01.2015	1,0659
de 16.01.2015 a	15.02.2015	1,0576
de 16.02.2015 a	15.03.2015	1,0494
de 16.03.2015 a	15.04.2015	1,0412
de 16.04.2015 a	15.05.2015	1,0329
de 16.05.2015 a	15.06.2015	1,0247
de 16.06.2015 a	15.07.2015	1,0165
de 16.07.2015 a	15.08.2015	1,0082
A partir de 16.08.2015		1,0000

4.3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nesta cláusula, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre **01/09/2014** a **31/08/2015**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

5.1 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

Parágrafo único - As empresas do comércio varejista se obrigam, sempre que solicitado pelo sindicato profissional, a apresentarem os comprovantes de pagamento de salários de seus empregados, no prazo máximo de 10(dez) dias contados da notificação.

5.2 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciante, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

5.3 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão até o dia 20 do respectivo mês, um adiantamento de salário aos empregados comerciantes, de no mínimo 40% do salário base do trabalhador, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de vale-compra ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - DSR DO COMERCÍARIO COMMISSIONISTA

6.1 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DO EMPREGADO COMERCÍARIO COMMISSIONISTA: A remuneração do repouso semanal do empregado comerciante comissionista será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25(vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA

7.1 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15(quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário do empregado comercialista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6(seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO COMERCÁRIO

8.1 - DIA DO COMERCÁRIO: Pelo Dia do Comercário, comemorado anualmente no dia 30 de outubro, será concedida ao empregado comercialista que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1(um) ou 2(dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de **outubro**, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a)** até 90(noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercialista não faz jus ao benefício;
- b)** de 91(noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercialista fará jus a 1(um) dia;
- c)** acima de 181(cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercialista fará jus a 2(dois) dias.

Parágrafo primeiro - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo segundo - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida ao empregado comercialista em gozo de férias e de licença maternidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

9.1- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60%(sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02(duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer o valor de **R\$15,00 (quinze reais)** a título de vale refeição ao empregado comerciante que as cumprir.

9.2 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO COMERCÍARIO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de empregado comerciante comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (conforme item I abaixo) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (conforme item II abaixo), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do empregado comerciante comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 9.1. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 9.1. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

9.3 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de empregado comercário comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 9.1. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 9.1. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA – PLR

10.1 - PARTICIPAÇÃO DO COMERCÁRIO NOS LUCROS OU RESULTADOS: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados comercário a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que

constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

11.1 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado comercial, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1(um) salário normativo de empregado comercial em empresas em geral, conforme previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

12.1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comercial for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NORMAS DE ADMISSÃO

13.1 - DO REGISTRO DO EMPREGADO COMERCIAIS NA CTPS: De acordo com a Lei 12.790/2013, o empregador deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos atuais e novos empregados comerciais, o cargo como "**comercial**" e, a função efetivamente desempenhada pelos empregados comerciais deverá ser especificada nas folhas para "Anotações Gerais", sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", "operador de loja", ou ainda, "atribuições correlatas".

Parágrafo único - As anotações a que se refere o *caput* anterior em relação aos atuais empregados (ativos), as empresas terão o prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias para a regularização.

13.2 - DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO: Não será permitida a utilização de empregado comercial para o exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

13.3 - ANOTAÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO NA CTPS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMMISSIONISTA: O contrato de trabalho do empregado comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas de comissões ajustadas, bem como a base de incidência, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado comissionista, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e Enunciado N.º 27/TST. Não serão permitidas anotações como "comissões", "comissões sobre vendas" e quaisquer outras denominações genéricas".

13.4 – PRAZO ANOTAÇÃO DA CTPS: A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado em 48(quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos ao empregador, será feita mediante recibo.

13.4.1 - Ocorrendo retenção da CTPS por parte do empregador, além do prazo acima, esta incorrerá:

a) Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado comissionista.

b) Na hipótese da retenção da CTPS do empregado comissionista pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 01(um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

14.1 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte ao empregado comissionista que for chamado para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestava seus serviços.

14.2 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTENCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: As rescisões de contrato de trabalho com 01(um) ano ou mais do empregado comissionista, será efetuada, obrigatoriamente, perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório, sendo realizado sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecido o dia e hora designado pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo primeiro - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

Parágrafo segundo - A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho não poderá exceder:

a) O 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou

b) O 10º (decimo) dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;

b.1.) Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

b.2.) Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo terceiro – Tendo em vista a adoção do sistema digital de agendamento de homologações por parte do sindicato profissional, por meio de seu site www.sinecol.com.br, as empresas deverão proceder até cinco dias corridos após o dia do fornecimento do aviso prévio (comunicação de dispensa) ao devido agendamento eletrônico, a fim de possibilitar, em caso de não recair a data da homologação dentro do prazo estabelecido na presente convenção, que entrem em contato pessoal no sindicato para adequação da agenda.

Parágrafo quarto - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos acima, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comercial que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo quinto - As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança (vedado depósito por meio de caixa eletrônico), ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica e crédito em conta salário, desde que obedecidos os prazos legais previstos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, deverão homologar os documentos rescisórios junto ao sindicato da categoria profissional em até 05(cinco) dias corridos após o prazo legal para pagamento.

Parágrafo sexto - A não observância pela empresa dos prazos estabelecidos para efetivação da homologação, ou ainda, o não comparecimento da empresa na data agendada para homologação, acarretará na pena de pagamento uma multa equivalente a um salário do empregado comercial, revertida em seu favor, independente das demais penalidades e multas legais, especialmente do disposto no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

14.3 - DA DISPENSA COLETIVA: Fica ajustado que as empresas procederão, com no mínimo trinta dias de antecedência, medidas negociativas junto ao sindicato da categoria

profissional quando pretenderem a dispensa coletiva de empregados comerciais, a fim de evitar demissões desnecessárias e prejuízos aos empregados comerciais.

Parágrafo único - A falta do cumprimento do disposto acima implicará na nulidade das rescisões ocorridas.

14.4 - PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COMERCÍARIO ESTÁVEL: O pedido de demissão do empregado comercial que gozar de qualquer estabilidade, somente terá validade se feito com a assistência e homologação do sindicato profissional, sob pena de conversão para dispensa imotivada, independentemente de vício de consentimento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

15.1 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Nos termos da Lei n.º 12.506, de 10 de outubro de 2011, o aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30(trinta) dias ao empregado comercial que contar com até 01(um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro - Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias.

Parágrafo segundo - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado comercial cumprirá 30(trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias excedentes.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo pedido de demissão, o empregado comercial é obrigado a cumprir ou indenizar o aviso prévio de apenas 30(trinta) dias.

Parágrafo quarto - Os prazos previstos nas letras "a" e "b", do §6º, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30(trinta) dias.

15.2 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

15.3 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comercial fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1(um)

dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

15.4 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

16.1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, estendendo-se este benefício à mãe comerciária adotante, bem como ao pai comerciário em caso de óbito da mãe do recém nascido durante o parto.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com as devidas integrações salariais e pagamento das rescisórias ao final do período de estabilidade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

17.1 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIAÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIAÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

18.1 - GARANTIA DE EMPREGO COMERCÍARIO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCÍARIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCÍARIO APOSENTADO

19.1 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCÍARIO APOSENTADO: Fica assegurado ao empregado comerciário, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, garantia de estabilidade de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo primeiro - Para a comprovação ao direito a garantia acima, o empregado comerciário deverá se valer de extrato de informações previdenciárias, que ateste o período faltante para implementação do direito ao benefício.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula, poderá ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo terceiro - Deverá ser acolhida pelas empresas a contagem de tempo de serviço emitida pelo sistema de contagem de tempo de serviço do INSS do empregado comerciário.

Parágrafo quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REDUÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

20.1 - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA: A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02(duas), mediante acordo escrito entre empresa e empregado comercial maior de idade, sendo facultado ao empregado comercial, a qualquer momento, em não mais se obrigar a laborar em excesso de jornada.

Parágrafo primeiro - Do acordo escrito deverá constar, obrigatoriamente, a remuneração da hora suplementar com acréscimo do adicional convencional superior à da hora normal.

20.2 - COMPENSAÇÃO DE HORAS SEMANAL: A compensação semanal da duração diária de trabalho do empregado comercial, obedecidos os preceitos legais e a jornada contratual, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado comercial, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas em uma semana, limitadas há duas horas por dia, desde que compensadas em até 15 dias, contados do término da semana em que foram laboradas;

c) as horas extras não compensadas no prazo acima previsto, ou, eventualmente além de duas horas diárias, deverão ser pagas na mesma competência do mês, acrescidas do adicional de 60%(sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

20.3 - BANCO DE HORAS: Somente se admite a adoção de banco de horas na categoria mediante acordo coletivo de trabalho a ser firmado com o sindicato profissional.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONCESSÃO

21.1 - CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas deverão respeitar a concessão do repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de trabalho no máximo, cujo desrespeito, importará no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410, da SDI-1, do C. TST, além da multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA

22.1 - CONTROLE DE JORNADA: Todas as empresas do comércio varejista, independentemente do número de empregados comerciais, deverão manter controle de jornada de seus empregados, devidamente assinalados e assinados pelo empregado.

Parágrafo único: As empresas do comércio varejista se obrigam, sempre que solicitado pelo sindicato profissional, a apresentarem os controles de jornadas de seus empregados, no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da notificação.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

23.1 - ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCÍARIOS: Os pais comerciais que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, terão suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - Caso mãe e pai comerciais trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

23.2 - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE: O empregado comercial estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

23.3 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA

24.1 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA: Referido tema está regulamentado em outra Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos mesmos sindicatos signatários da presente norma, com matéria própria de regulação de horário de trabalho e funcionamento.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

25.1 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. Em recaiando o período de férias no qual compreenda o natal e ano novo, referidos feriados não serão computado como de gozo de férias, ou, se computados, farão jus o empregado comerciário a mais dois dias de remuneração em suas férias.

25.2 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – UNIFORME

26.1 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, ou cor de roupas, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS E DECLARAÇÕES

27.1 – DECLARAÇÕES E ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual, municipal, rede privada ou profissionais particulares.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05(cinco) dias de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INFORMES SINDICAIS

28.1 - INFORMES DO SINDICATO - Será permitido o livre acesso dos representantes do Sindicato da categoria profissional aos locais de trabalho para distribuição de todo o material publicitário do sindicato da categoria profissional.

28.2 - CONDUTA ANTISSINDICAL - A recusa no cumprimento da cláusula dos "informes do sindicato", bem como a dispensa de empregado comerciário motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação "antissindical" vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

29.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCÍARIOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de **6%(seis por cento)** de suas respectivas remunerações do mês de **dezembro/2015 já reajustadas**, e de **1% (um por cento)** de suas respectivas remunerações mensais a partir da competência de **janeiro/2016**, limitado ao teto mensal de **R\$60,00(sessenta reais)** por empregado comerciário, aprovado na assembleia do sindicato da categoria profissional que autorizou a celebração da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo primeiro - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada por ocasião do pagamento dos salários e recolhida ao sindicato profissional até o dia **15** do mês subsequente ao do desconto, por meio da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pelo sindicato profissional (boleto bancário), encaminhado às empresas pelo sindicato profissional. Do valor total recolhido 80%(oitenta por cento) é revertido ao sindicato profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo segundo - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade de pagamento da multa prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho para casos de descumprimento.

Parágrafo terceiro - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo quarto - Dos empregados admitidos após o mês de **dezembro de 2015**, será descontada o percentual de **6%(seis por cento)** de suas respectivas remunerações, no mês de sua admissão, não sendo devido o desconto de 1%(um por cento) nesta hipótese, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para sindicato representativo da categoria dos comerciários no mês de **dezembro de 2015**.

Parágrafo quinto - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo sexto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo sétimo - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.

29.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, uma contribuição assistencial em **dezembro** nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

MICROEMPRESAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

R\$ 220,00
R\$ 420,00

DEMAIS EMPRESAS	R\$ 760,00
AUTÔNOMOS, FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 130,00
MEI'S – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 70,00

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20%(vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo quarto - A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

Parágrafo quinto - Além dos juros de mora a contribuição paga em atraso ficará sujeita a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo sexto - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma contribuição para cada CNPJ, independentemente de possuir capital social constituído.

29.3 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, no mês de **junho**, uma contribuição confederativa nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

MICROEMPRESAS	R\$ 220,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 420,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 760,00
AUTÔNOMOS, FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 130,00
MEI'S – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 70,00

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20%(vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo quarto - A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

Parágrafo quinto - Além dos juros de mora a contribuição paga em atraso ficará sujeita a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo sexto - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma contribuição para cada CNPJ, independentemente de possuir capital social constituído.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – OPOSIÇÃO

30.1 - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES - O desconto da contribuição assistencial dos Empregados Comerciais previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionado a não oposição do Empregado integrante da categoria profissional, filiados ou não ao sindicato, devendo ser exercida de próprio punho pelo trabalhador e ser entregue pessoalmente na sede ou subsedes do sindicato profissional, até 15(quinze) dias antes do pagamento mensal do salário.

Parágrafo único - O empregado de posse de seu recibo de oposição manifestada nos termos da cláusula 30.1, deverá efetuar a comunicação a seu empregador, no prazo de até 5(cinco) dias de sua entrega.

Parágrafo segundo - A oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro - A oposição apresentada não terá efeito retroativo pra devolução de valores já descontados.

Parágrafo quarto – Expirada a vigência da presente Convenção Coletiva será necessária nova carta de oposição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

31.1 - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas categorias.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONFLITOS

32.1 - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, conforme previsto na cláusula décima da presente Convenção Coletiva Vigente.

32.2 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05(cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

32.3 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTECs: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, integrantes ou conveniadas com Câmaras Intersindicais de Conciliação Trabalhista do Comércio - CINTECs, bem como as normas de cumprimento aqui estabelecidas, deverão ser a estas submetidas, apenas quando instaladas no município de ativação do trabalhador, obedecidos os artigos 625 a 625H da CLT.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTECs.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

33.1 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$121,00(cento e vinte e um reais)** por infração e por empregado, a partir de **01 de setembro de 2015**, pelo descumprimento de quaisquer obrigações ou cláusulas contidas no presente instrumento, a ser revertida a favor do empregado prejudicado, sendo que, no caso de reincidência, a multa fica majorada para **R\$182,00(cento e oitenta e dois reais)** a partir da segunda infração da mesma espécie e natureza, com reversão de 50% em favor do sindicato em caso de ação coletiva e os outros 50% aos trabalhadores.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas na cláusula de **29.1**.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

34.1 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

35.1 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado comerciante as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

35.2 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciante que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal.

por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

35.3 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do empregado, devendo ser devolvidas nos prazos previstos em Lei.

35.4 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

35.5 - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES - DIREITO ADQUIRIDO- As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados comerciais, que deverão ser mantidas.

35.6 - REVISTA DE EMPREGADO - Fica vedada toda e qualquer revista íntima, promovida pela empresa ou seus prepostos em seus empregados comerciais, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

35.7 - DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO COMERCIAL - São vedadas a empresa, sem autorização de próprio punho pelo empregado, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos empregados comerciais por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição Federal.

35.8 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, fica a empresa obrigada a enviar cópia da RAIS (por documentos físicos ou eletrônicos) ao sindicato da categoria profissional, em até 30 (trinta) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

35.9 - REUNIÕES DE TRABALHO: Quando da participação obrigatória em reuniões de trabalho evitar-se-á que as mesmas sejam realizadas após o expediente normal de trabalho, devendo as horas ser pagas como extraordinárias.

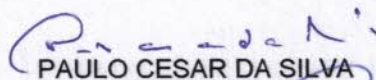
35.10 - QUEBRA DE MATERIAL: Não é permitido à empresa o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos

danificados, ou ainda, havendo previsão contratual de culpa devidamente comprovada do empregado comerciante.

35.11 - ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO: As empresas e seus empregados comerciantes, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for, para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

35.12 - EFEITOS APÓS VIGÊNCIA: Nos termos da súmula 277 do C. TST, as cláusulas desta norma coletiva de trabalho integram os contratos individuais de trabalho dos comerciantes e somente poderão ser modificados ou suprimidos mediante nova negociação coletiva de trabalho.

Limeira, 07 de dezembro de 2015.



PAULO CESAR DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA



ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO – OAB/SP 207.266

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA



EDUARDO HERVATIN
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA



CELSO JOSÉ PALERMO
ADVOGADO – OAB/SP 11.834

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA